



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.333 - SP (2018/0285248-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JORDAN MATEUS MARTINS LUIZ
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA. HEDIONDEZ DO DELITO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. *WRIT* CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, para afastar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, conforme se verifica no caso dos autos.

2. Logo, afastada, motivadamente, a incidência da causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei Tóxicos, e mantida a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão estabelecida pelas instâncias ordinárias, restam prejudicados os pleitos de imposição do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, b, e 44, I, ambos do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.333 - SP (2018/0285248-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JORDAN MATEUS MARTINS LUIZ
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão (fls. 147-151) que concedeu o *habeas corpus* a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena do paciente.

Alega o agravante que, *no caso em concreto, a quantidade de droga apreendida (fato incontroverso) não foi muita (cerca de 3,8 kg de maconha) e não configura traficância de maior importância. Mesmo o rádio apreendido, também não implica em traficância organizada de grande porte, entendendo, assim, ser possível, no caso em análise, como argumentado, a redução de 2/3 da pena com base no art. 33, § 4º da Lei de Drogas* (fl. 159).

Salienta que, *uma vez reduzida a pena, mostra-se possível a aplicação do regime aberto e a substituição da pena corporal pelas restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de droga apreendida não implicar em traficância de grande porte* (fl. 159).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja concedida a ordem na sua integralidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.333 - SP (2018/0285248-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Alega o agravante que, no caso em concreto, a quantidade de droga apreendida (fato incontroverso) não foi muita (cerca de 3,8 kg de maconha) e não configura traficância de maior importância. Mesmo o rádio apreendido, também não implica em traficância organizada de grande porte, entendendo, assim, ser possível, no caso em análise, como argumentado, a redução de 2/3 da pena com base no art. 33, § 4º da Lei de Drogas (fl. 159).

Salienta que, uma vez reduzida a pena, mostra-se possível a aplicação do regime aberto e a substituição da pena corporal pelas restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de droga apreendida não implicar em traficância de grande porte (fl. 159). Requer, assim, a reconsideração da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja concedida a ordem na sua integralidade.

A decisão agravada (fls. 147-151) foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JORDAN MATEUS MARTINS LUIZ em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 102):

Tráfico de drogas Coesão e harmonia do quadro probatório Validade dos depoimentos policiais Condenação mantida.

Pena-base Majoração a título da quantidade e da natureza da droga apreendida Necessidade Observância das regras insculpidas no artigo 42 da lei especial, alinhadas às diretrizes do artigo 59 do Código Penal Fração de 1/6 consentânea.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 Circunstâncias da apreensão da droga, e do aparato utilizado no exercício da mercancia ilícita, com utilização de rádios comunicadores, somados à confissão parcial de um dos réus, a indicarem a dedicação a atividade criminosa ou a participação em organização criminosa.

Conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos Hediondez do delito que não se coaduna com a natureza das penas alternativas.

Regime prisional fechado Necessidade ante a gravidade concreta do delito perpetrado, que, a par de sua hediondez, contou com apreensão de expressiva quantidade de droga, de notória nocividade, certos seu potencial de disseminação e sua natureza desagregadora.

Associação para o tráfico Inocorrência Ausência do vínculo permanente e estável Absolvção decretada.

Apelos defensivos e acusatório providos em parte.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 866 dias-multa.

Interposto recurso de apelação por ambas as partes, a Corte de origem deu parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao reclamo defensivo para absolver o réu da acusação fundada no art. 35, *caput*, da Lei de Drogas, bem como ao do Ministério Público para afastar a incidência do art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, aumentando as sanções para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa.

A defesa sustenta neste *writ*, em suma, constrangimento ilegal decorrente do acórdão que negou a aplicação da minorante pelo tráfico o privilegiado, asseverando estarem preenchidos os requisitos legais para a benesse.

Requer, assim, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com a redução da pena, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 139/144).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, busca a Defesa a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Acerca do tema, consignou o Tribunal de Justiça (fls. 128/129):

Não obstante, as penas merecem redimensionamento.

A grande quantidade e a natureza da droga apreendida recomendam a exasperação da pena-base sob a fração de 1/6, em observância ao insculpido no artigo 42 da lei especial, alinhado às diretrizes do artigo 59 do Estatuto Repressivo, alçando-se as penas a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

A confissão do acusado Jordan de seu envolvimento na mercancia ilícita não merece acolhida, pois, consoante ressaltou o douto sentenciante, tratou-se de mera estratégia de defesa, indo de encontro ao que afirmaram os agentes policiais, os quais asseveraram que quem arremessou a sacola contendo drogas foi o corréu Jerry.

A expressiva quantidade de estupefacientes apreendidos e sua natureza, os rádios comunicadores utilizados como facilitadores da mercancia ilícita, a ausência de prova de ocupação lícita dos indigitados, aliados aos coerentes depoimentos policiais dando conta da operação policial montada no palco dos acontecimentos com o ânimo de coibir o tráfico de drogas, protagonizado por inúmeros indivíduos, dentre eles os ora acusados, e a confissão de Jordan, estão a indicar a participação deles em verdadeira rede de distribuição de droga, não se vislumbrando, na espécie, a figura do traficante ocasional, abarcada pelo § 4º, do artigo 33 da referida lei.

À guisa de elucidação, tem-se que diversos os fundamentos, nada há a descredenciar a exasperação da pena-base e o afastamento, na fase derradeira da dosimetria, da aplicação da benesse da lei especial.

Nota-se que a pena-base foi fixada em 10 meses acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas – *3.874g de maconha* (fl. 27).

Para o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, as instâncias de origem valoraram outros elementos dos autos, notadamente *os rádios comunicadores utilizados como facilitadores da mercancia ilícita, a ausência de prova de ocupação lícita dos indigitados, aliados aos coerentes depoimentos policiais dando conta da operação policial montada no palco dos acontecimentos com o ânimo de coibir o tráfico de drogas, protagonizado por inúmeros indivíduos, dentre eles os ora acusados, e a confissão de Jordan, estão a indicar a participação deles em verdadeira rede de distribuição de droga, não se vislumbrando, na espécie, a figura do traficante ocasional* (fls. 105/106).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte superior entende que, para afastar a benesse com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, conforme se verifica no caso dos autos, sob pena de indevido *bis in idem*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devido o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, com base na elevada quantidade de drogas apreendidas.

2. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 112.776/MS - leading case sobre a discussão acerca do bis in idem nos casos de dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas -, em sessão plenária ocorrida no dia 19/12/2013, Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou o posicionamento de que configura bis in idem a utilização da quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria, como circunstância desfavorável, e, na terceira, para justificar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 em patamar inferior ao máximo legal.

4. Também caracteriza bis in idem a utilização da quantidade de drogas apreendidas, na primeira fase da dosimetria, a fim de justificar a exasperação da pena-base e, novamente, na terceira etapa, para fundamentar o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, seja a pretexto de integrar o agente organização criminosa, seja para evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas. Ressalva pessoal deste relator.

5. **Não configura bis in idem caso, além da quantidade de drogas, haja outros elementos concretos nos autos, suficientes o bastante - tais como apetrechos destinados à traficância, anotações sobre contabilidade do tráfico, munições, armas de fogo, processos em andamento etc. -, que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa.** Também não há falar em bis in idem quando a natureza da droga é sopesada para o aumento da pena-base e a sua quantidade, por exemplo, para justificar a impossibilidade de incidência da minorante, porque, nesse caso, tais elementos estão sendo considerados de forma não cumulativa.

6. Uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal - circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito.

7. Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a ocorrência de bis in idem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que realize nova dosimetria da pena dos pacientes, dessa vez com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas do cálculo da reprimenda.

(HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

Concernente ao regime prisional, o Colegiado paulista fixou o mais gravoso aos seguintes fundamentos (fls. 107/108):

A fixação do regime inicial fechado mostrou-se adequada **ante a gravidade concreta do delito perpetrado, notória a nocividade das drogas, restando patentes sua capacidade de disseminação e a arregimentação de clientes aos borbotões.**

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: HC 257327/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013.

Patente a nocividade da droga apreendida, a par do que pregam os mais incautos, com alta capacidade de provocar dependência, conduzindo os que optam por enveredar por essa seara a caminhos muitas vezes sem volta, em total descompasso com os valores apregoados pela Sociedade; inviável, pois, a aplicação do que dispõe o artigo 44 do Código Penal.

Destarte, saliente-se, a hediondez do delito de tráfico de drogas, verdadeiro fomentador de crimes das mais variadas estirpes, no mais praticados sob o manto da violência, não se coaduna com a natureza das penas alternativas ou mesmo com regimes prisionais menos severos que o fechado, insuficientes para a hipótese e socialmente não recomendáveis.

Como se vê, o Tribunal estadual impôs o regime inicial fechado com fundamento na gravidade abstrata e na hediondez do delito de tráfico de entorpecentes, sem observância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59 e 44, incisos I, II e III, todos do Código Penal.

Sobre o tema, o Tribunal Pleno da Corte Suprema, ao julgar o HC n. 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, declarou incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90 (redação dada pela Lei n.º 11.464/07), e afastou a obrigatoriedade apriorística de se fixar o regime inicial fechado para os condenados por tráfico.

Assim, ainda que a pena-base tenha sido estabelecida acima do mínimo em razão da quantidade relevante de entorpecentes (*3.874g de maconha* - fl. 27), nenhuma motivação pelo crime concretizado foi aduzida pela instância ordinária para fixar o regime mais severo, indicando-se apenas a gravidade abstrata do delito de tráfico, o que torna certa a ausência de fundamentos para o recrudescimento do regime prisional.

Ademais, necessário registrar que a existência de elementos concretos não utilizados na fixação do regime pelas instâncias de origem, impede sua aplicação para justificar a manutenção de regime mais gravoso por este Superior Tribunal de Justiça, ao qual é vedado acrescer fundamentos às decisões das instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático.

Sendo assim, não se justifica a imposição de regime inicial fechado a paciente primário, condenado à pena reclusiva de 5 anos e 10 meses de reclusão, fazendo jus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o paciente ao regime **semiaberto**, em atenção ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Inalterada a pena final, resta prejudicado o pleito de substituição da reprimenda privativa por restritiva de direitos, conforme expressa vedação prevista no art. 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* apenas para fixar o regime inicial semiaberto.

Comunique-se.

Intimem-se.

Publique-se.

Esta Corte Superior entende que, para afastar a benesse com suporte na dedicação à atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, conforme se verifica no caso dos autos, sob pena de indevido *bis in idem*. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. BIS IN IDEM. INTERESTADUALIDADE DO DELITO. QUANTUM DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devido o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, com base na elevada quantidade de drogas apreendidas.

2. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 112.776/MS - leading case sobre a discussão acerca do *bis in idem* nos casos de dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas -, em sessão plenária ocorrida no dia 19/12/2013, Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou o posicionamento de que configura *bis in idem* a utilização da quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria, como circunstância desfavorável, e, na terceira, para justificar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 em patamar inferior ao máximo legal.

4. Também caracteriza *bis in idem* a utilização da quantidade de drogas apreendidas, na primeira fase da dosimetria, a fim de justificar a exasperação da pena-base e, novamente, na terceira etapa, para fundamentar o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, seja a pretexto de integrar o agente organização criminosa, seja para evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas. Ressalva pessoal deste relator.

5. Não configura *bis in idem* caso, além da quantidade de drogas, haja outros elementos concretos nos autos, suficientes o bastante - tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apetrechos destinados à traficância, anotações sobre contabilidade do tráfico, munições, armas de fogo, processos em andamento etc. -, que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa. Também não há falar em bis in idem quando a natureza da droga é sopesada para o aumento da pena-base e a sua quantidade, por exemplo, para justificar a impossibilidade de incidência da minorante, porque, nesse caso, tais elementos estão sendo considerados de forma não cumulativa.

6. Uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal - circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito.

7. Ordem parcialmente concedida para, reconhecida a ocorrência de bis in idem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que realize nova dosimetria da pena dos pacientes, dessa vez com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas do cálculo da reprimenda. (HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018).

Como se verifica, não há na hipótese qualquer vício a ser sanado, porque apresentada fundamentação de acordo com o entendimento desta Corte Superior, de que a quantidade e/ou a natureza da droga, além da comprovada dedicação a atividades criminosas, pode justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando evidenciarem a dedicação à atividade criminosa.

Logo, afastada, motivadamente, a incidência da causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei Tóxicos, e mantida a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão estabelecida pelas instâncias ordinárias, restam prejudicados os pleitos de imposição do regime inicial aberto e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, b, e 44, I, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0285248-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 476.333 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009288820158260530 15472015 20180000660777 9288820158260530

EM MESA

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORDAN MATEUS MARTINS LUIZ (PRESO)
CORRÉU : JERRY FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORDAN MATEUS MARTINS LUIZ
ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES VICENTINI - SP194851
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.